

TRANSCRIÇÃO DE “O ENCERRAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL E O DIA DA ELEIÇÃO”, PALESTRA PROFERIDA POR EDSON RESENDE DE CASTRO COMO PARTE DO PROJETO “SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18H” REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2016

MESTRE DE CERIMÔNIAS: O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional no Ministério Público de Minas Gerais (Ceaf) dá as boas-vindas a todos, no Projeto Segunda-feira, às 18 horas. Na edição de hoje trataremos do tema O Encerramento da Campanha Eleitoral e o Dia da Eleição. Compõem a mesa o procurador-geral de Justiça, Carlos André Mariani Bittencourt; o promotor de Justiça e assessor da Corregedoria-Geral do Ministério Público, Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho; o palestrante de hoje, o coordenador do Centro de Apoio Operacional Eleitoral e da Central de Apoio Técnico do Ministério Público, promotor de Justiça Edson Resende de Castro. Ouviremos agora o procurador-geral de Justiça, Carlos André Mariani Bittencourt.

CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT:

Cumprimento o amigo Carlos Isoldi, que representa na nossa Corregedoria; o palestrante Edson de Resende Castro; o representante da GE, Alberto Guimarães; os colegas aqui presentes, entre eles o nosso coordenador da área de saúde, Gilmar de Assis. Não preciso apresentar a vocês Edson Resende de Castro, autor de livros e maior autoridade em matéria eleitoral no nosso estado e que organiza junto com o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais os cursos e todo o trabalho de preparação das várias eleições que ocorreram ao longo dos últimos 14 anos. Então, a parceria sedimentada entre o Tribunal Regional Eleitoral e o Ministério Público cresceu muito porque entrávamos na eleição sem uma linha uniforme de conduta e, graças à criação do Centro de Apoio, os promotores eleitorais passaram a contar com uma organização e um apoio efetivo que deu uma cara à atuação do Ministério Público de Minas na área eleitoral. Poucos estados têm o privilégio de contar com uma organização como a que temos, já que a legislação é sempre alterada. Professor de Direito Eleitoral na pós-graduação da PUC e

do Instituto de Desenvolvimento Democrático (IDDE), Edson Resende de Castro é professor de Direito Eleitoral na Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral e na Escola Nacional de Magistratura, é coautor e coorganizador do livro Lei da Ficha Limpa. Também foi membro da comissão de juristas do Senado pelo novo Código Eleitoral, vice-presidente da Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais.

EDSON RESENDE DE CASTRO: Uma rotina de palestras às segundas-feiras está sendo assimilada por todos. Cumprimento a quem assiste e acompanha das promotorias o que está sendo transmitido. As regras eleitorais, especialmente as da propaganda nesta última semana de campanha e também no próprio domingo da eleição, vigoram durante boa parte ou quase toda a campanha eleitoral, mas ao chegar à final as regras vão se alterando e a propaganda vai acabando aos poucos. Ela não começa toda no mesmo dia e também não termina toda no mesmo dia, no mesmo momento. Então, é interessante passear, diríamos assim, pelo calendário eleitoral para sabermos até quando uma

modalidade de propaganda pode ser feita ou se tem que terminar. As várias formas de veiculação da propaganda eleitoral permitidas até aqui continuam inalteradas. Aquilo que vimos em outras ocasiões de propaganda em bem particulares, em veículos, em jornais, na internet, além da proibição em bens públicos em geral, tudo isso continua dessa mesma forma até na quinta-feira, última oportunidade da realização dos comícios e também da propaganda no rádio e na televisão, porque diz o Código Eleitoral que não será realizada propaganda mediante radiodifusão e comícios na véspera (sábado) e na antevéspera (sexta-feira). Nesses dias não pode haver. Uma modificação, de duas eleições para cá, permite que os comícios avancem até às duas horas da madrugada da sexta-feira o que até então eram feitos das 8 horas da manhã até à meia-noite. Só para o comício de encerramento da campanha o legislador entendeu de prorrogar por mais duas horas. Normalmente, o juiz, o promotor, e também o advogado, defendem um lado e aí tem que se controlar o outro. Enfim, esse controle recíproco sempre encontra muita dificuldade quanto ao horário de

encerramento, já que o candidato quer estendê-lo um pouco mais. Havia reclamação geral de que o horário era muito cedo, e o legislador entendeu que o comício de encerramento pode ir até às duas horas da madrugada de sexta-feira, invadindo, portanto, um pouco a antevéspera da eleição. É importante pontuar que não só esse comício da quinta-feira mas todos os comícios, que a lei chama de reuniões públicas em espaços abertos ou fechados, têm de ser comunicados previamente à autoridade policial. No caso, entende-se como autoridade policial o comandante da Polícia Militar. Para efeito de reserva do espaço, outro partido, outra coligação, outro candidato não podem realizar ou ocupar o mesmo espaço, especialmente nos últimos dias, em que os ânimos costumam se acirrar ainda mais, a temperatura tende a subir. A legislação determina comunicar para exatamente garantir aquele espaço ao partido, ao candidato ou à coligação que primeiro fez a comunicação. Não raro, há dois comícios planejados para locais muito próximos. Não seria o mesmo local, mas bem perto, e isso traz uma preocupação muito grande principalmente nas cidades pequenas. Nas cidades

maiores, em que os locais são distantes um do outro, também há uma presença maior de segurança pública, mais contingente policial, e isso acaba não despertando tanta preocupação, mas nas cidades pequenas, quando há dois eventos num mesmo dia, é preciso que o juiz ou o promotor chame os partidos envolvidos para negociar quem vai usar o comício do último dia e, às vezes, até permite os dois, desde que em horários diferentes, diante da possibilidade de haver ali agressões recíprocas e transformar aquele ambiente numa praça de guerra, como já vimos em inúmeras situações. Agora mesmo, vim direto do TRE, onde funciona o Gabinete Institucional da Segurança das Eleições, que é integrado pela presidência do TRE, pelo Ministério Público Estadual, pela Superintendência da Polícia Federal, Comando-geral da PM, Polícia Civil, Secretaria de Defesa Social e vários órgãos, para pensar a segurança nesses últimos dias e a distribuição de todo o contingente policial no dia da eleição. Estamos nos reunindo há umas três semanas, e em todas as reuniões temos notícias de enfrentamentos, de acirramentos de ânimos, principalmente nas

idades menores, que normalmente nem sede de comarca são. É o município que integra a comarca pequenininho, cinco mil habitantes, e aí a confusão se arma quando há dois ou mais eventos num mesmo dia. No que diz respeito à quinta-feira, rádio e TV não transmitem a propaganda. Mas os comícios despertam realmente alguma tensão. Cabe, pois, bom senso do candidato. Quando não for possível, a Justiça Eleitoral terá que impedir a realização, em nome da segurança pública. De um lado, o direito de o candidato, de o partido fazer a propaganda. De outro, o ato de propaganda não seria um direito apenas do candidato. Em tese, seria o direito de o próprio eleitor se informar a respeito das propostas que os partidos e os candidatos têm a transmitir. Mas se houver elementos concretos de acirramento, em que a polícia não possa dar condições a essa segurança, é preciso sacrificar algum interesse. Na sexta-feira, ainda é possível anúncio em jornais e revistas. A lei fala em imprensa, que consiste aqui é jornais e revistas, já que quando se trata de rádio e televisão há uma disciplina separada na Lei Eleitoral. Então, imprensa aqui é jornais e revistas, os quais podem

circular na sexta-feira com a propaganda eleitoral, ou seja, continuam aquelas mesmas regras. O tamanho nos jornais não pode ultrapassar um oitavo de página. Nas revistas, um quarto de página. O importante é conjugar essa data final da propaganda veiculada em jornais e revistas com o número de anúncios a que cada candidato ou partido político tem ao longo da campanha. O limite não seria só da sexta-feira, mas, sim, o limite numérico de anúncios. A lei fixou, na reforma eleitoral de 2009, o limite de dez anúncios ao longo de toda a campanha, exatamente na linha do combate ao abuso de poder econômico, porque esses anúncios são pagos. Os anúncios pagos em jornais e revistas, para frear um pouco o abuso da utilização de recursos financeiros nas campanhas, foram fixados por lei em dez por candidato ou por partido em cada veículo de comunicação. Então, se o candidato, ao longo de campanha, gastou esses dez anúncios, claro que esse limite da sexta-feira já terá sido atingido pela publicação dos dez anúncios anteriores. Mas para aquele que contou os seus anúncios, ele ainda poderá fazer o anúncio na sexta-feira. Até pouco tempo atrás, os anúncios

poderiam sair até no próprio domingo da eleição no jornal que circulava com a data do domingo. No sábado da eleição não pode propaganda no rádio e na TV, não há mais comícios, não existem mais as publicações nos jornais e revistas. É possível, porém, a distribuição de material impresso, ou seja, a panfletagem, o santinho que fica normalmente nas ruas, mas que obedece a algumas regras: mencionar o nome do vice, o partido a que pertence o candidato, o CNPJ de quem contratou, de quem pagou, e também a tiragem, tudo para efeito de controle financeiro das campanhas eleitorais. Parte das informações é destinada ao eleitor, como o partido a que pertence, o nome do vice. Já CPF e CNPJ são importantes para o controle de gastos de campanha porque tudo isso vai depois para a Justiça Eleitoral. Os fornecedores ou as gráficas, em geral, têm as notas fiscais eletrônicas, que hoje são disponibilizadas pelo próprio sistema à Justiça Eleitoral. O sistema de prestação de contas eleitorais puxa aquelas informações para depois serem cruzadas com as prestação de contas dos candidatos para eventualmente encontrar alguma inconsistência. Ainda é possível no sábado

colar adesivos e papéis em bens particulares, conforme art. 37 da Lei das Eleições, § 2º, dispositivo modificado na reforma de 2015, o qual exclui automaticamente qualquer outro meio de divulgação nos bens particulares. Enquanto na redação anterior a propaganda em bens particulares era livre e independente de autorização do município ou da Justiça Eleitoral, podendo se manifestar em faixas, placas, cartazes etc., a nova lei diz que: “a propaganda eleitoral em bens particulares pode ser feita desde que em papéis e adesivos”. O ‘desde que’ significa a enumeração de apenas duas formas: papel e adesivo, que é exaustiva. Costumo brincar que a lei simplesmente cassou a criatividade dos partidos, das coligações e dos candidatos para inventar outras formas, e já tivemos ao longo da história inúmeros meios que foram sendo inventados mesmo pela criatividade do marketing dos próprios candidatos para aparecer o máximo possível. Lógico, na propaganda quem aparece mais, tem mais chances de fixar a sua imagem, de transmitir ideias, e isso era até interessante. No sábado, ainda é possível pôr papel ou um adesivo numa propriedade particular que

até então não tinha. No domingo da eleição, essa propaganda pode permanecer mas sem ser inovada. Colocada até o sábado, ela pode permanecer onde estiver, passando pelo domingo da eleição. Trinta dias depois, toda a propaganda deve ser removida, o que é objeto de muita polêmica porque a lei não fixa obrigação de retirada de propaganda eleitoral. O TSE é que, por meio de resolução, determina retirá-la, e a polêmica toda fica na hora de se exigir o cumprimento quando os candidatos e os partidos não o fazem espontaneamente. Mas o fato é que a propaganda veiculada legitimamente, no momento em que é permitida, pode permanecer onde estiver até 30 dias pós-eleição. Também no sábado é possível postagem na página do candidato ou do partido político na internet ou nas redes sociais. Só para frisar: no sábado excluem-se aquelas da quinta-feira e da sexta-feira, sendo positivadas as carreatas e passeatas, as quais não deixam de ser uma reunião pública. A diferença é que as pessoas vão caminhando pelas ruas ou se deslocando em seus veículos, ocupam espaço público. Ao longo do tempo, o TSE estabeleceu diferenciação entre essa

reunião pública, mediante passeata e carreata, da outra reunião pública que são os comícios. Houve tempos em que entendíamos que carreata e passeata se incluíam na mesma disciplina dos comícios, por serem também reunião pública e ocuparem um espaço público. Mas o TSE foi fazendo essa distinção até que a lei positivou esse entendimento e, hoje, está lá na lei previsão de carreatas e passeatas até às 22 horas, para o desespero de muita gente, principalmente de quem está incumbido da boa ordem eleitoral, porque no sábado os ânimos estão realmente muito acirrados, principalmente quando a disputa apresenta uma indefinição muito grande. Nos dias finais, a tendência é a de os candidatos lançarem mão de seus últimos argumentos, de suas derradeiras possibilidades. Logo, intensificam muito a propaganda e, não raro, os meios ilícitos de captação de votos nesses últimos dias. Afinal de contas, quem não fizer até ali, só daqui a quatro anos e, como brincava um político conhecido meu lá da primeira comarquinha: “Dr. Edson, o político só conhece um crime eleitoral, que é perder as eleições. Só isso que não pode. Os outros crimes

são menores e podemos cometer. Depois a gente resolve como é que fica”. O sábado realmente é um momento tenso e há a necessidade de as polícias civil, militar e federal terem uma presença forte, principalmente nos municípios menores. Não satisfaz o envio de forças somente no domingo da eleição. É preciso presença da polícia, policiamento intensivo no sábado, e essas carreatas são um verdadeiro tormento porque partidos ou candidatos as querem realizar e, embora saiam de locais diferentes de cidades pequenas, vão se cruzar em algum momento. Domingo mesmo houve o cruzamento de duas carreatas numa cidadezinha próxima daqui, o que acabou em tiroteio e uma pessoa ferida gravemente. Uma festa democrática, que deveria ocorrer num ambiente de disputa racional, acaba gerando essas ocorrências. O juiz daqui também pode e deve tomar parte nessas carreatas, chamar os envolvidos para tentar um acordo sobre o momento de realização. Um realiza pela manhã, outro à tarde, para afastar a possibilidade de os conflitos se transformarem em tragédia.

O domingo da eleição, sabemos, é reservado para o eleitor. E a lei claramente proíbe e chega, inclusive, a tipificar como crime eleitoral qualquer espécie de propaganda veiculada no domingo. A chamada boca de urna se caracteriza pela divulgação ou veiculação de propaganda eleitoral e qualquer aliciamento de eleitores. Hoje ouço menos isso, mas já houve tempo em que as pessoas eram levadas a pensar que a ‘boca de urna’ significava estar nas proximidades da seção eleitoral: “Olha, não pode fazer propaganda eleitoral a 100 metros do local de votação porque isso caracteriza boca de urna”. Fiquei curioso durante muito tempo para saber de onde saíram esses 100 metros e concluí que talvez sejam de um dispositivo do Código Eleitoral que diz que o poder de polícia da seção eleitoral é do presidente da Mesa Receptora de Votos. Ele é a autoridade administrativa no exercício do poder de polícia, ou seja, se uma determinada pessoa estiver tumultuando o ambiente, quem tem o poder de determinar que essa pessoa seja retirada dali para resgatar a ordem é o presidente daquela seção eleitoral. A polícia só adentrará nesses 100 metros se chamada pelo presidente. Então, a

autoridade do presidente da Mesa é na seção e nos 100 metros em torno dela. Isso para colocar a polícia distante desse ambiente, onde só deve prevalecer a autoridade do presidente da Mesa. Talvez dessa disposição que estabelece 100 metros em torno da seção eleitoral tenha surgido essa ideia de que a boca de urna se caracterizaria quando a propaganda fosse feita ali, mas a verdade é que não existe isso na lei. Ao contrário, tipifica como crime a propaganda eleitoral divulgada no domingo da eleição. Parece que a boca de urna tem muito mais significado temporal do que de localização geográfica de veiculação de propaganda. Até porque algumas espécies seriam de difícil solução. Imagine uma propaganda na internet. Em que computador o sujeito estava no momento em que a veiculou? Estaria a uma distância de 100 metros? Não haveria, inclusive, possibilidade de controle. O artigo 39, § 5º, da Lei das Eleições diz que a propaganda eleitoral veiculada no dia da eleição caracteriza crime e sujeita a pessoa a condução em flagrante até a presença de autoridade policial. Por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, será resolvido posteriormente. É, pois, propaganda

eleitoral entregar santinho de campanha, impresso, adesivo, seja o que for, ao eleitor no domingo da eleição. O TSE avaliou cinco anos atrás o caso de alguém que foi preso entregando santinho a um eleitor. Abordado em flagrante pela polícia, ele argumentou que foi um único santinho que havia sido entregue e, na busca pessoal, não encontrou mais nenhum santinho. Era só mesmo aquele. Se ele já tinha entregado outros, não se sabe. Há quem diga que nenhum candidato ou cabo eleitoral faz uma única propaganda. O que continha nos autos era isso: um único santinho. E ele foi processado pelo crime, não aceitou transação etc. e a coisa foi subindo até chegar ao TSE. Como a prova demonstrava, um único santinho descaracterizaria crime, pela insignificância. Nossa conterrânea ministra Carmem Lúcia avaliou a aplicação do princípio da insignificância no âmbito eleitoral e não se limitou à boca de urna. Ampliando um pouco o raciocínio, quando terminou de votar os demais ministros nem sequer fizeram comentário, porque o voto realmente foi brilhante. No entendimento dela, não se aplica o princípio da insignificância em matéria eleitoral. Especialmente nesse crime,

não se pode considerar o eleitor como uma peça insignificante no processo eleitoral. Na medida em que a lei tipifica como crime veicular propaganda eleitoral no domingo, a lei está protegendo a liberdade do eleitor, está consagrando o domingo da eleição como um dia em que o eleitor deve estar livre de qualquer processo de convencimento para que possa tomar a sua decisão com os elementos que ele foi recolhendo ao longo da campanha eleitoral, e aquele domingo seria o Dia do Eleitor, e não o Dia do Eleitorado. Cada eleitor, portanto, é considerado como bem jurídico protegido. O bem jurídico protegido é a liberdade do eleitor. Como cada eleitor é o próprio bem jurídico, não havia falar em insignificância.

No crime de compra de votos, o bem jurídico protegido é também a liberdade da escolha do eleitor, que acaba sendo corrompida pela substituição do diálogo, do discurso, das promessas, dos programas de governo, pela vantagem patrimonial que é oferecida ou dada ao eleitor. Tal raciocínio sai do âmbito puramente de boca de urna e vai para outras situações, inclusive a compra de votos. Há

jurisprudência consolidada no tribunal de que basta um eleitor comprado para que se casse o registro ou diploma do candidato que comprou esse voto. Eis a importância em si de cada eleitor, não a do eleitorado. Eleitorado, obviamente, é muito mais, mas basta considerar o eleitor, sem a necessidade de pensar em muitos eleitores.

E esse derrame de material impresso nas ruas na noite de sábado é um verdadeiro tormento em cidades pequenas. Em Belo Horizonte também, mas em cidades menores costuma ser muito mais. É praticamente cultural os candidatos e os partidos, no final da noite de sábado ou na madrugada de domingo, despejarem todo o material que sobrou da campanha eleitoral. Talvez para não desperdiçar, jogam todo aquele material nas proximidades das seções eleitorais. Forma-se ali um verdadeiro tapete de impressos na esperança de que um eleitor ainda indeciso possa apanhar algum santinho daqueles ali, adentrar na seção eleitoral e copiar aquele número na hora, já que ele pode levar esse material como cola. E esse derrame vem sendo combatido de variadas formas.

Muitos colegas até fazem requisição à prefeitura de limpeza ainda na madrugada. Agora mesmo um colega comentou comigo que já ajustou a limpeza urbana do município dele a partir das cinco horas da manhã . Vão fazer recolhimento de tudo aquilo que tiver sido jogado ali. E eu comentava, antes de começarmos, que esse derrame de material provoca até algumas situações lamentáveis. Há uns cinco anos, numa matéria passada inclusive no Jornal Nacional, uma eleitora de 70 anos de idade, no local de votação passou por aquele tapete todo ali e escorregou em cima dos santinhos. Na queda, quebrou a perna. Tudo isso por causa desse artifício de última hora. Então, o fato de fazer esse derrame já caracteriza o crime de boca de urna porque aquilo tem o objetivo e a potencialidade de propagar a candidatura no dia e chegar mesmo ao eleitor.

O derrame de material impresso, mesmo que feito na véspera da eleição depois das 22 horas, caracterizar crime de boca de urna é questionável porque o crime é fazer a propaganda eleitoral no dia da eleição. Em princípio, a veiculação de

propaganda eleitoral constitui crime se feita da zero hora em diante. Mas há também quem pense que o material lançado às 10 horas da noite de sábado permanece no local e estaria fazendo propaganda permanentemente, até ser retirado dali. Alguém pode apanhar e ter contato com a propaganda que, nesse caso, estaria sendo feita no domingo da eleição. Tirem suas conclusões, já que o tema é bastante polêmico.

Quem posta propaganda na internet, nas redes sociais, no dia da eleição também comete o crime de boca de urna, e é fácil verificar porque as postagens ficam datadas. Proíbe-se colar adesivos em imóveis ou em veículos no vidro traseiro ou adesivos pequenos de 50cm por 40cm no máximo nas outras partes do veículo no domingo da eleição. Quanto à aglomeração de eleitores, em conjugação com aquela manifestação individual e silenciosa que a lei permite, faria aqui a inversão. A lei diz que não configura crime de boca de urna a manifestação individual e silenciosa do eleitor pela sua preferência. Aqui o legislador e, nesse ponto também a lei, seguiu os passos da jurisprudência,

porque no momento anterior a legislação nada dizia desse livre pensamento político. O TSE é que concebeu a ideia de que quando o eleitor traz nas suas vestes, por exemplo, um brochezinho ou um adesivo de peito — na época permitia-se camisa de candidato — isso não podia ser considerado como propaganda. Ele não estava fazendo propaganda. Estava simplesmente tornando pública a sua preferência por um determinado candidato, e isso, então, ficava nos limites no Direito Constitucional da manifestação do pensamento político. O TSE instituiu a ideia, e a lei positivou isso no art. 39. Mas vejam, o dispositivo foi fiel à construção jurisprudencial: “Não caracteriza crime a manifestação individual e silenciosa do eleitor”. Existem duas condicionantes aqui: a manifestação ser individual e ser silenciosa. Quanto a ser silenciosa, alguém sairia às ruas com adesivo ou uma coisa qualquer do candidato gritando, por exemplo, o nome dele, ou não seria silenciosa se ele saísse falando às ruas sugerindo às pessoas o voto? Isso não costuma ser o problema. O problema reside nessa manifestação individual porque em princípio, ou a rigor, duas pessoas caminhando

juntas pelas ruas ou duas pessoas paradas numa esquina, ambas com a propaganda de um mesmo candidato, caracterizaria ou descaracterizaria a manifestação individual. Logo, não se incluiria na exceção, porque essa norma é norma de exceção, e, como tal, deve ser interpretada estritamente.

Exceção quanto à veiculação da propaganda, porque a pessoa se levanta de manhã, põe a camisa, prega o broche, o dístico, e sai às ruas, em tese, veiculando a propaganda. A lei diz que não caracteriza o crime porque prevalece neste momento o Direito Constitucional à manifestação do pensamento. Duas pessoas ou mais já não estariam acobertadas pela exceção (da lei). E a aglomeração de gente? Na verdade, conta mais a postura das pessoas do que propriamente o número. A rigor, duas pessoas já não é mais manifestação individual, daí ser muito mais importante verificar a postura delas. Pode acontecer duas pessoas que saíram cada qual da sua casa em direção à seção eleitoral para votar e se encontrem ocasionalmente. Olhando uma para a outra e vendo que a propaganda era igual, diria uma delas: “Não se aproxime de mim”. Isso

não parece razoável. Dois amigos resolvem votar juntos, cada um coloca a sua camisa e não podem ir juntos porque caracterizaria... A construção jurisprudencial não se inspirou nisso. Vejam bem: a permissão legal de o eleitor trazer consigo a propaganda do candidato da sua preferência, desde que individual e silenciosa, é muito mais para considerar o Direito Constitucional de manifestação do pensamento, é muito mais para dizer que ali naquele gesto, naquele momento, não há propaganda eleitoral propriamente. Independentemente da aglomeração ou não de pessoas, pode-se perfeitamente ter propaganda eleitoral quando veiculada por uma única pessoa.

Há situações em que o sujeito coloca uma propaganda de todo tamanho no peito e fica parado por horas na porta de uma seção eleitoral. Nesse caso, embora ele esteja individualmente, a postura dele é de franca propaganda eleitoral. Imagine aquele veículo com adesivos ocupando o vidro inteiro. Agora, a lei até contribuiu um pouco, porque é possível a propaganda, desde que no vidro traseiro e nas laterais os adesivos sejam de

50cm x 40cm. Até a eleição anterior, tínhamos o envelopamento, que em alguns locais chamam de plotagem. A depender de tamanho do veículo, aquilo virava um outdoor. Bastava ser van ou caminhãozinho baú, que aquilo tinha mais impacto visual do que o próprio outdoor, e com a vantagem de que ficava circulando, renovando seu público a todo momento. Agora a lei diminuiu isso. Ficou só nessas medidas a que me referi. Mas imaginem quem leva o veículo adesivado, mesmo que com esses limites, e o estaciona perto da seção eleitoral bem cedinho para pegar um lugar bom, aquele na portinha mesmo, pela qual todos os eleitores têm que passar, deixa o carro lá e vai embora para casa. Essa atitude é de franca propaganda eleitoral. Ele não estacionou o carro para entrar, votar e ir embora. A intenção aí é obviamente de veicular propaganda eleitoral.

No domingo da eleição, além do crime de boca de urna, há o problema do transporte, fornecimento e alimentação de eleitores. O transporte e alimentação de eleitores é proibido pela Lei 6091/1974. Quanto ao crime, a lei trata

um diferentemente do outro. Ninguém poderá fornecer transporte aos eleitores, a não ser a própria Justiça Eleitoral, quando entender que, devido à distância das residências em relação ao local de votação, as pessoas realmente necessitem de transporte. Costumo dizer que o transporte de eleitores vai depender da prévia organização da Justiça Eleitoral, ou seja, no alistamento eleitoral, na transferência. Se o cartório eleitoral tiver boa visão do espaço territorial da zona, ele vai destacar seções eleitorais próximas ao aglomerado de eleitores. Ninguém precisa ir muito longe para exercer o direito de voto. Não há a necessidade de transporte e nem aquela confusão gerada por pessoas indo e vindo no dia da eleição. Na zona rural, era difícil encontrar alguma seção eleitoral, e as pessoas tinham de ir à cidade. O chefe do cartório me disse: "As pessoas gostam de votar na cidade porque é um motivo para passarem o domingo inteiro ali. Então, a praça fica cheia de gente, fica aquele movimento". Mas tanto para o Ministério Público quanto para a Justiça Eleitoral, desculpem a expressão, é um inferno aquele tanto de gente se movimentando. Perdemos o

controle inclusive sobre a compra de votos, já que o eleitor, muito acostumado a obter o transporte e a alimentação, saía procurando os candidatos para ganhar o almoço, o lanche da tarde. Porém, se a Justiça Eleitoral se organiza previamente, no domingo na eleição quase não haverá transporte. Mas o juiz pode e deve organizar o transporte de eleitores ao requisitar veículos das prefeituras, das autarquias, em número suficiente. Afinal, os órgãos públicos são obrigados a fornecer no dia da eleição o veículo com motorista e tanque abastecido.

A lei manda que o juiz publique antecipadamente os percursos dos veículos de transporte, para que os eleitores se organizem. Transportar eleitor desde o dia anterior até o dia posterior à eleição, ou seja, no sábado, no domingo e na segunda-feira, constitui crime eleitoral dos mais pesados. A lei fixa aqui uma pena de quatro a seis anos. Em 1974, essa era uma realidade que mudava as eleições. Numa população majoritariamente rural na época, os candidatos se organizavam para transportar eleitores porque esse era um meio eficiente para a cooptação de votos. Também o fornecimento de

alimentação no dia da eleição segue a mesma lei. A diferença é que os eleitores vêm para a cidade no sábado, pernoitam, participam da eleição e voltam na segunda-feira. Nesse período todo, o transporte constitui crime. Já a alimentação, constitui crime no dia da eleição.

A compra de votos, conforme o art. 299 do Código eleitoral, constitui crime ao dar, oferecer, prometer ou entregar vantagem pessoal de qualquer natureza com o objetivo de obter o voto ou a abstenção do eleitor. Algo que pouco se vê e se explora é o fato de que se pode comprar o voto do eleitor para votar no candidato como também, se não der para convencer o eleitor a votar nele, que pelo menos ele não vote no adversário. Então, dar, oferecer, prometer ou entregar vantagem pessoal para o eleitor deixar de votar também constitui crime. Trata-se, obviamente, de um crime formal, até porque o resultado ninguém pode atestar. Ninguém é capaz de afirmar que o eleitor recebeu e votou, de fato, naquele determinado candidato. Pensou-se nisso inclusive ao proibir o eleitor de ir à urna eletrônica levando consigo qualquer

instrumento que possa registrar o voto. O aparelho celular que tem câmera fotográfica e filmadora e, claro, a própria câmera seria uma forma de ele comprovar o cumprimento da obrigação desse contrato. Imaginem o eleitor vender o voto e o candidato dizer: “Traga a prova que você votou em mim e eu pago o preço ajustado”.

Em algumas situações, o preço do voto é pago em parcelas. Logo que entrei no Ministério Público em Janaúba, recebemos notícias de que um candidato estava comprando voto. Há uma diversidade de formas de compra: cesta básica, material de construção, conta de luz, consulta, remédio. Nesse caso, eram dentaduras. Solicitei um mandado de busca ao juiz, e o oficial quando a fez apreendeu um saco de dentaduras que, na conferência, trazia o nome dos eleitores. Ao separar aquelas dentaduras, verifiquei que só tinha uma, não lembro se era a parte superior ou a inferior. Cada eleitor só era contemplado com uma parte. E aí as pessoas contaram que receberam a primeira parte e que o candidato justificou que elas só receberiam a segunda parte caso ele fosse eleito. Normalmente,

quando contamos isso, a primeira reação é de dar risada. Passado esse momento, ficamos até indignados porque, além de a compra de voto ser por si reprovável, ainda temos, é lamentável, que prender o eleitor. A forma utilizada era de tal forma eficiente que o eleitor não só se sentia obrigado a votar nele (na época não havia celular, máquina para registrar, mas ele fazia com que o eleitor votasse nele ou, no mínimo, torcesse por sua vitória. O contrato não era: “se votar em mim, eu lhe dou a segunda parte”. O combinado era: “se eu ganhar as eleições, se eu for eleito”, o que colocava o eleitor torcendo e pedindo a seus familiares: “só vou receber a segunda parte se ele for eleito; então, votem todos aí”. Em tom de brincadeira, digo que ele, no mínimo, rezava para o sujeito ser eleito. A compra de votos ocorre a qualquer momento. Ela não é um delito só no domingo da eleição. Eu citei o domingo porque ainda no domingo acontece a compra de votos, mas já tivemos domingos da eleição sem que houvesse a compra de voto. Estou falando de crime, mas obviamente a captação ilícita de sufrágio tem os mesmos núcleos: dar, oferecer, prometer e entregar. Enquanto no crime

existem as penas de multa e de reclusão, no cível há a cassação do registro ou diploma. No domingo da eleição, a experiência mostra que os cabos eleitorais criam muito mais problemas do que os próprios candidatos. Talvez por desinformação ou o tipo de orientação que recebem, os cabos eleitorais acabam provocando muita desordem. O partido credencia fiscais para as seções eleitorais, mas eles em vez de fiscalizarem e assegurarem a lisura do processo, acabam criando muito tumulto nas seções eleitorais ao querer impor o ritmo dos trabalhos ali na Mesa Receptora de Votos. O Código Eleitoral tipifica como crime, de menor potencial ofensivo é verdade, esse “provocar desordem e tumultuar o trabalho de recepção dos votos”.

MESTRE DE CERIMÔNIAS: Aqueles que tiverem perguntas podem levantar a mão e o microfone será levado.

ALBERTO: Há algum controle a respeito da candidatura de servidor público que pede afastamento, salvo engano, de 90 dias? Porque aconteceu um caso no estado muito engraçado:

uma servidora, que era de um município menor, não teve nenhum voto, quer dizer, nem ela votou nela. Isso existe mesmo?

EDSON RESENDE DE CASTRO: Alberto, infelizmente existe. Pedimos que o TRE um ano e meio atrás fizesse um relatório de todos os candidatos servidores públicos com até dez votos. Para nossa surpresa, veio uma lista de centenas com zero voto. O que leva um candidato a não votar nele próprio? A hipótese levantada foi a de uma candidatura fictícia, o que nos levou a remeter essas situações para os promotores tanto eleitoral, por se tratar de falsidade ideológica, quanto do patrimônio público, em razão da improbidade administrativa. Na medida em que a pessoa afirma uma candidatura de zero voto, um voto, cinco votos, recomendamos aos colegas examinarem a prestação de contas, porque também se verificou prestação de contas praticamente zerada, ou seja, a pessoa arrecadou nada, gastou nada, não fez um santinho. Outras faziam meia dúzia de coisas e ficavam ali cinco votos.

Portanto, existe e estamos de um tempo para cá de olho nisso. Para essa eleição, inclusive, fizemos recomendação aos municípios de no momento em que o servidor pedisse afastamento para se candidatar ele fosse advertido quanto às consequências de uma licença apenas para gozar desse período sem corresponder a uma candidatura de fato, o que denota configuração do crime de improbidade. Fizemos isso este ano e vamos ver o resultado. Mais ou menos na mesma linha, as candidaturas femininas poderiam ter sido apresentadas apenas para suprir o percentual de 30% que cada partido tem de apresentar nas candidaturas proporcionais, já que sabíamos que muitos partidos arregimentavam mulheres para as candidaturas, mesmo que elas de fato não fossem. O resultado foi semelhante: tivemos centenas de mulheres com votação zero, configurada, pois, a apresentação de candidatura fictícia só para preencher o percentual.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Professor, queria que falasse um pouco sobre os limites da atuação das organizações não governamentais,

especialmente os sindicatos, nas eleições, já que eles são canais legítimos de manifestação, principalmente do candidato sem recurso.

EDSON RESENDE DE CASTRO: O Supremo considerou inconstitucional a participação das pessoas jurídicas nas campanhas eleitorais, o que deu uma reequilibrada nessa questão. Mas até 2014 as empresas podiam doar fortunas. Imaginem 2% do faturamento dessas envolvidas na Lava-Jato. De um lado, uma só empresa era capaz de eleger vários candidatos, inclusive majoritários. Do outro lado, o sindicato não podia doar. Então, sob o ponto de vista socioeleitoral, era um desequilíbrio, ou seja, o empresário, dono do recurso financeiro, podia doar e fazer, por exemplo, a sua bancada ruralista no congresso, tudo resultado do poder econômico injetado no processo. Os trabalhadores não podiam fazer, como continuam não podendo. O argumento de bastidor é que o sindicato é financiado com recurso público, o que nunca me pareceu ser uma justificativa razoável. Havia ali, com certeza, um tratamento desigual da própria lei. Agora, encontramos algum equilíbrio, já que o

empresário como pessoa jurídica não pode fazer doação e o sindicato também não. Fica, portanto, para as pessoas físicas fazerem suas doações.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Desde 17 de setembro nenhum candidato pode ser preso, exceto quem for pego em flagrante, e a partir de amanhã, 27 de setembro, nenhum eleitor poderá ser, salvo em delito flagrante. Como funciona a prisão preventiva? E faço até uma brincadeira apartidária: poderia amanhã haver a prisão provisória do Palocci?

EDSON RESENDE DE CASTRO: O dispositivo 236 do Código Eleitoral intitulado Das Garantias Eleitorais realmente veda a prisão do eleitor nos cinco dias anteriores à eleição e a dos candidatos nos 15 dias que a precedem. Com a ressalva da prisão em flagrante, mesmo a flagrante tem que ser convertida pelo juiz em preventiva, ou seja, ela é só mantida quando presentes os motivos da prisão preventiva. O ato inicial é o flagrante. O decreto de prisão preventiva é apenas para confirmar o flagrante ou manter a pessoa presa.

Nos 25 anos de Constituição, até hoje o TSE não se pronunciou. O fato é que o dispositivo vem sendo aplicado e já tivemos algumas situações curiosas daquele prefeito, ou ex-prefeito, não lembro mais, de Januária, que foi preso dez dias atrás numa prisão preventiva, numa operação da Polícia Federal, e fugiu de dentro da viatura ao abrir a porta e sair correndo. Do gabinete institucional o superintendente da Polícia Federal indagou: "Podemos continuar a busca?". Como adentrou o período de vedação, estabeleceu-se até uma discussão porque defendi a ideia de que, nesse caso, não se trataria de prisão e sim da recaptura da pessoa, e foi voto vencedor dentro da comissão. A pessoa foi presa e, já nas mãos do Estado, ela consegue empreender fuga. Então, o Estado simplesmente estaria buscando recompor aquela situação. Tratava-se de recaptura. Houve divergência e eu disse assim: "Imaginem a situação se a recaptura não puder ser feita. Os presos de uma penitenciária organizam uma fuga, saem da cadeia e, ao pisar a calçada, não podem mais ser presos de volta porque, estando em liberdade por alguns minutos, o Estado não poderia trazê-los de

volta para o sistema. Isso me parece absurdo". Ademais, a proteção não alcança aquela pessoa que empreendeu fuga porque a situação jurídica dela continua sendo a de preso. Em situação normal, o decreto de prisão preventiva não pode ser cumprido dentro dos 15 dias, quando for candidato, ou dentro dos cinco dias quando eleitor comum. O juiz, se decretar, terá que esperar passar esse período para só depois ele ser preso.

ORADORA NÃO IDENTIFICADA: Como deve proceder o chefe da seção eleitoral na questão eleitoral-celular. Hoje as pessoas, tão sem noção, tiram selfie até no caixão com velório e, assim, a possibilidade de querer tirar selfie votando é muito grande.

EDSON RESENDE DE CASTRO: Outro dia, quando desci de uma conexão em Brasília, estava um tumulto danado no saguão e, curioso que sou, vi uma aglomeração de pessoas tirando selfie com o Eduardo Cunha. Fiquei impressionado com o gosto disso, e ele posando para as fotos e se achando o máximo. Mas a orientação passada aos mesários é para que eles advirtam a pessoa.

Praticamente todo mundo tem um celular com câmera fotográfica. É só deixar o celular na mesa e se dirigir até a urna ou, no mínimo, que mantenha o celular no bolso. Como a urna tem aquela proteção exatamente para que ninguém veja o voto, ela vai tirar o celular do bolso e fazer. É algo difícil, mas a orientação é para que os mesários advirtam o eleitor e, se for o caso, determinar que ele ponha o celular sobre a mesa para ir votar sem ele. Se recusar, o presidente da Mesa pode perfeitamente negar a ele o direito de votar, suspender o direito de voto ou até determinar que ele seja retirado de lá. O presidente da Mesa, por ser autoridade e ter ali o poder de polícia, vai agir logicamente sem excessos, mas o necessário para garantir o cumprimento da lei.